

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência - **PBPREV**. Revisão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03035/15

RELATÓRIO

- 01. Processo: TC-18162/12.
- 02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA PBPREV.
- 03. Aposentando:
 - 3.1. <u>Benefício:</u> Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: ANTONIA FERREIRA DE ARAÚJO LEITE
 - 3.3. Cargo: Professor de Educação Básica 3.
 - 3.4. Idade na data do ato: 55 anos (fls. 03).
 - 3.5. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
 - 3.6. Matrícula: 71.460-7.

04. Caracterização da Aposentadoria:

- 4.1. <u>Natureza:</u> Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
- 4.2. <u>Autoridade responsável</u>: **Presidente da Paraíba Previdência PBPREV**
- 4.3. Ato e data: Portaria-A- Nº 0415 de 17/02/2012 (fls. 39)
- 4.4. <u>Órgão e data da Publicação:</u> **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 07 de Maio de 2014 (fls. 40).**

05. Relatório da Auditoria:

Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido através da Portaria – A – nº 57, com fundamento no artigo 40 §1°, III, alínea "a" e §5° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04. Após a revisão, este benefício passa a ter como fundamento o artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5° do art. 40 da CF/88, gerando novo ato concessório.

No relatório inicial (fls. 31/33) a **Auditoria** entendeu pela necessidade de **notificação** da autoridade responsável, o então Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias no sentido de providenciar a **retificação da Portaria** de fl. 30, em relação ao **nome da beneficiária**, em virtude do registro feito no documento pessoal de identidade de fl. 03, referente ao nome adotado pela ex-servidora após o casamento. Solicitou ainda o envio de **cópia da certidão de casamento da interessada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado, às fls. 35, o Presidente da PBPREV acostou documentação às fls. 38/41 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 39, formalizada pela Portaria-A- Nº 0415 de 17/02/2012.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ANTONIA FERREIRA DE ARAÚJO LEITE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0415 de 17/02/2012.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ANTONIA FERREIRA DE ARAÚJO LEITE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0415, constante às fls. 39, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

(Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara
	Conselheiro Nominando Diniz - Relator
	Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO